

Jacarepaguá, nos autos da ação de busca e apreensão, cujo agravado é o autor e o agravante o réu, que indeferiu seu pedido de gratuidade de justiça, no seguinte teor: 1-A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência só se aplica à pessoa natural. Frise-se, que o requerente não comprovou o real estado de miserabilidade econômica capaz de causar comprometimento das regulares atividades empresariais, mas mera dificuldade financeira. Assim, indefiro a gratuidade de justiça ao réu. Segundo a súmula nº 121 deste Tribunal de Justiça: "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais". 2- Especifiquem provas. Considerando que a decisão agravada poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender a exigibilidade do recolhimento das custas até a apreciação do presente recurso. 1. Oficie-se ao juízo a quo comunicando a presente decisão. 2. Intime-se o agravado para oferecer, no prazo legal, as devidas contrarrazões. 3. Após, voltem os autos conclusos. 1 3 (JF) Agravo de Instrumento nº 0060256-74.2018.8.19.0000

025. APELAÇÃO 0249027-38.2015.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0249027-38.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00615996 - APTÉ: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: VIRIATO MONTENEGRO OAB/RJ-095381 APDO: GIANCARLA LIMA DA SILVA ADVOGADO: FABIANO ROCHA EZEQUIEL OAB/RJ-120536 Relator: **DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** DECISÃO: Em observância a teor do art. 1010, §3º, do CPC, recebem-se ambos os recursos de apelação de fls. 136/144 e 146/154, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Assim, verifica-se que, embora existentes duas apelações, consta como apelante tão somente, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A portanto, necessária a reatuação dos autos. Dessa forma, retifique-se a autuação dos presentes autos nos termos acima, e após retornem conclusos. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Nona Câmara Cível Apelação Cível nº 0249027-38.2015.8.19.0001

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040672-21.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAOCARA VARA ÚNICA Ação: 0000829-71.2018.8.19.0025 Protocolo: 3204/2018.00418090 - AGTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 AGDO: ANA MARIA APARECIDA GOMES ADVOGADO: IARA SOARES LESSA DE PRE DEFANTI OAB/RJ-183635 ADVOGADO: WILSIONE LESSA NAVEGA OAB/RJ-178977 Relator: **DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** DECISÃO: Sendo assim, é forçoso reconhecer que este recurso restou prejudicado. Ante o exposto, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III do CPC de 2015. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Nona Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0040672-21.2018.8.19.0000 FLS.1 UÇÃO OE Nº XX/XXXX Dispõe sobre a Marca do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inc. I do art. 96 e no art. 99 da Constituição da República e na alínea "a", inc. VI do art. 3º do Regimento Interno, e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia ____/____/____ (Proc. nº ____). CONSIDERANDO a necessidade de padronização da Marca de identificação em todas as unidades do PJERJ; RESOLVE: Art.1º. Instituir, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Comissão Judiciária de Articulação das Varas de Família, Infância e Juventude e Idoso - CEFIJ, órgão colegiado administrativo de assessoria, auxílio e apoio ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º. Cabe à Presidência e à DGCOR analisarem e autorizarem as manifestações visuais isoladas e o uso de outras Marcas complementares, as quais somente serão aceitas se estiverem integradas à Marca do PJERJ. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário em especial a Resolução OE nº XX/XXXX. Rio de Janeiro, 21 de março de 2013. Desembargador FULANO DE TAL Presidente DGCOR Secretária da Décima Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar - s. 235 Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6019 - e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br

027. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060902-84.2018.8.19.0000 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0027773-37.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00624721 - AGTE: ITAU UNIBANCO S/A ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ-151056 AGDO: MARCIO FABIANO P. DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 Relator: **DES. FERNALDO DO NASCIMENTO** Funciona: Defensoria Pública DECISÃO: Requer a reforma da decisão. Solicitem-se informações. Após, voltem conclusos. Agravante: Companhia Estadual de Águas e E Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Nona Câmara Cível Agravo nº 0060902-84.2018.8.19.0000 Página 1 de 1 Secretária da Décima Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar - s. 235 Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-6019 - e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br

028. APELAÇÃO 0060310-79.2015.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CÍVEL Ação: 0060310-79.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00622046 - APTÉ: VITALINA PEREIRA MAIA ADVOGADO: RENATO DE ANDRADE MACEDO OAB/RJ-167670 ADVOGADO: RAFAEL DE ANDRADE MACEDO OAB/RJ-185405 APDO: CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA SC LTDA ADVOGADO: ANDERSON APARECIDO PIEROBON OAB/SP-198923 Relator: **DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** DECISÃO: Nos termos dos arts. 1010, §3º, e 1.012, ambos do CPC, recebe-se o recurso de apelação de fls.134/145, nos efeitos legais, posto que tempestivo, conforme certidão de fls. 150, bem como estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade. Compulsando os autos verifico petitório do réu (fls. 147) comprovando depósito referente à condenação imposta pela sentença. Dessa forma, determino intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento realizado, bem como se persiste o interesse recursal. Registre-se, oportunamente, que tal diligência encontra amparo no artigo 1009 § 2º do NCPC, c/c artigos 9º e 10º, ambos do Novo Código de Processo Civil, que determina a instauração do contraditório antes de qualquer decisão judicial, evitando, assim, eventual arguição de nulidade. Cumprida a diligência acima, certifique-se e retornem conclusos. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Nona Câmara Cível Apelação Cível nº 0060310-79.2015.8.19.0021 sl Secretária da Décima Nona Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 2.º andar - s. 235 Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6019 - e-mail: 19cciv@tjrj.jus.br -

029. APELAÇÃO 0135573-80.2015.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0135573-80.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00622432 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO APELADO: HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA ADVOGADO: FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO OAB/RJ-071245 ADVOGADO: GUILHERME EMANOEL DOS SANTOS ROCHA OAB/RJ-208579 Relator: **DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** DECISÃO: Assim,